

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CARPINA - ESTADO DE PERNAMBUCO**

URGENTE

Recuperação Judicial nº 0005406-47.2022.8.17.2470

POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A, devidamente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada por **FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA – Em Recuperação Judicial**, expor e requerer o que segue:

1. Consoante se observa dos autos, este credor peticionante opôs Embargos de Declaração em face da *r.* decisão de ID. 141753996, trazendo importantes informações a este MM. Juízo a respeito da FAZENDA BELA VISTA, imóvel este que a Recuperanda (matreiramente e desesperadamente) pretende seja declarado como sendo “essencial” às atividades dela.
2. Diante das informações trazidas (no sentido de que esta Fazenda em questão não é, de forma alguma, essencial), este MM. Juízo, através da prolação de *r.* decisão de ID. 144531498 determinou a conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

*[...] 3. A impugnação feita pelos interessados, POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS, ocorreu por meio de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, instrumento que não comporta dilação probatória. 4. Por sua vez, **a matéria ventilada nos Embargos de Declaração deve ser apreciada com toda a atenção necessária que o caso requer**. Nesse sentido, transformo o julgamento*

em diligência, que deve ser realizada pelo Administrador Judicial, no prazo de vinte dias, e apresentar relatório sucinto a respeito dos fatos trazidos pela Embarqante e se de fato há ou não essencialidade da aludida Fazenda no que tange às operações da empresa recuperanda.
[...] (grifei)

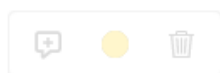
3. O Ilmo. Administrador Judicial, então, apresentou **sucinta** petição de ID. 147301813 alegando que teria se deslocado até a sede da Fazenda Bela Vista em 04/10/2023 e que teria constatado, em resumo, que a a Fazenda Bela Vista, supostamente, seria “*de fato destinada à criação e engorda de bovinos, atividade fim das recuperandas*”.
4. Excelência, com o devido respeito ao Ilmo. Administrador Judicial, a petição em comento não pode ser levada em consideração, seja porque não é elucidativa, seja porque é contraditória, seja porque é sucinta a ponto de simplesmente não atender ao determinado por este MM. Juízo. Explica-se.
5. Não foi apresentado relatório conforme determinado na *r.* decisão supracitada. Da mesma forma, não foram rebatidos os (importantes) argumentos trazidos pela credora. A petição que, repisa-se, não pode ser tida como relatório, abordou em 4 singelos parágrafos a questão que Vossa Excelência fez constar como merecedora de “*toda a atenção que o caso requer*”.
6. Além disto, ao menos nesta petição, não fica claro o posicionamento do Ilmo. Administrador Judicial quanto à essencialidade ou não da Fazenda, sendo certo que esta não era a expectativa que se tinha sobre o parecer. Consta da petição apenas que o imóvel seria supostamente destinado à criação e engorda de bovinos, atividade fim da recuperanda.
7. De fato, pode ser esta a atividade fim da Recuperanda, mas, de quem são esses bovinos? São da Recuperanda? De quem é a Fazenda? Qual o impacto que essas pouco mais de mil cabeças de gado constantes de um “quadro de registro” têm sobre a atividade da FTS? Muitas perguntas não foram respondidas, Excelência! Portanto, os argumentos

desta credora não foram rebatidos e devem ser levados em consideração por este N. Julgador!

8. Aliás, a petição apresentada, agora, pelo Ilmo. Administrador Judicial também vai de encontro ao que já foi consignado por ele nesses autos há poucos meses atrás (ID. 132518006 – item 1.8):

1.8. ID 131694751: Em petição acostada no ID 131694751, as recuperandas pleiteiam pelo reconhecimento da essencialidade dos imóveis de Matrículas 25.703, 25.704, 25.705 e 25.706, que contemplam a totalidade da fazenda Bela Vista.

PARECER: Analisando o teor do expediente contratual acostado no ID 131694756, inferimos que os imóveis registrados sob as Matrículas 25.703, 25.704, 25.705 e 25.706, ao que tudo indica, pertencem registralmente ao Espólio de Luiz Arsênio Caldas Tavares da Silva e encontram-se cedidos em comodato para a terceira Maria Eduarda Figueirôa Tavares da Silva.



A terceira Maria Eduarda Figueirôa Tavares da Silva, cediço, não é parte que integra o quadro social da empresa recuperanda, nem, tampouco, consta dos autos qualquer espécie de autorização para que ela pudesse contratar em nome das recuperandas.

Diante destas perspectivas, entendemos que, no cenário em que os autos se encontram, não há provas de que as recuperandas estejam exercendo atividades empresariais junto aos imóveis constribuídos na Ação de Execução 1129034-70.2021.8.26.0100, em trâmite na 10ª Vara Cível de São Paulo, razão pela qual, entendemos não ter sido demonstrada a essencialidade dos bens para a manutenção de sua atividade comercial.

9. Referida petição, Excelência, fez constar o entendimento do Ilmo. Administrador Judicial de que não há óbice algum para que se prossiga com a constrição da FAZENDA BELA VISTA justamente pelo fato de que o imóvel sequer pertence à empresa. E mais,

restou consignado nos autos que o entendimento seria pela NÃO ESSENCIALIDADE DO BEM!!!!

10. Sendo assim e considerando todo o exaustivamente exposto no petitório ID. 141753996 que, nesta oportunidade, aproveita para reiterar, requer sejam aqueles Embargos de Declaração **CONHECIDOS** e **PROVIDOS**, a fim de que seja retificada a *r.* decisão de ID. 144531498, para reconhecer a NÃO ESSENCIALIDADE DA FAZENDA BELA VISTA, pelas inúmeras razões já expostas nestes autos, por ser esta a medida de JUSTIÇA!
11. Por fim e não menos importante, aproveitando o ensejo e tendo em vista o consignado pelo Ilmo. Administrador Judicial no último dia 20/10 (ID. 148691959) no sentido de que a Recuperanda FTS simplesmente não cumpre sequer com suas obrigações processuais de munir o auxiliar do Juízo com a documentação obrigatória, ferindo a determinação do Art. 52, IV da LRE, requer o **IMEDIATO AFASTAMENTO DO SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA**, com a consequente nomeação de gestor judicial, a ser oportunamente escolhido pela Assembleia Geral de Credores (art. 65 da Lei 11.101/2005), cuja convocação fica, desde já, requerida para este fim.

Termos em que, reiterando as manifestações anteriores, p. e espera deferimento.

De Campinas/SP para Carpina/PE, 23 de outubro de 2023.

OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR

OAB/SP 172.947

CAROLINE M. VITAL

OAB/SP 341.230

VIVIAN M. MACHADO D. CAMPOS

OAB/SP 239.584